

HABEAS CORPUS EM CASO DE BUSCA PESSOAL FUNDAMENTADA EM PRECONCEITO E A DESCONSIDERAÇÃO DE POSSÍVEIS PROVAS INCRIMINATÓRIAS CONTRA O RÉU, EM CASO DE ENTORPECENTES¹

HABEAS CORPUS IN CASE OF PERSONAL SEARCH BASED ON PREJUDICE AND DISREGARD OF POSSIBLE EVIDENCE INCRIMINATORY AGAINST THE DEFENDANT, IN NARCOTICS CASE

Breno de Jesus DA SILVA²

Cezar Cardoso DE SOUZA NETO³

RESUMO

O problema desenvolvido nesta pesquisa se fundamenta na análise do pressuposto deste projeto tendo como viés normativo o estudo aprofundado do Art. 244 e 647 do Código de Processo Penal e, por que

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente do 4º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF – Pesquisador bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas para Iniciação Científica PIBIC 2023/2024 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5758081121591108>, e-mail: brenodejesus152@gmail.com.

³Graduado em Direito (2011) e Filosofia (1997), Mestre em Filosofia (2003) pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, SP., Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG, (2017), Pós-Doutorando em Direito pela USP Ribeirão Preto. Atua como Professor na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) como Professor das disciplinas Lógica e Epistemologia Jurídica, Direito Comparado, Common Law. Também atua como Professor dos Cursos de Extensão da Faculdade de Direito de Franca, SP, com as disciplinas: Hermenêutica Jurídica (desde 2018) e Direitos Humanos.

é vilipendiado e como sua utilização é fundamental para garantir o principal direito estipulado pela Constituição, o livre arbítrio, o direito de ir e vir.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; *Habeas Corpus*; Processo Penal; Busca Pessoal.

ABSTRACT

The problem developed in this research is based on the analysis of the assumption of this project with the normative bias being the in-depth study of Art. 244 and 647 of the Code of Criminal Procedure and why it is vilified and how its use is fundamental to guarantee the main right stipulated by the Constitution, free will, the right to come and go.

Keywords: Structural Racism; Habeas Corpus; Criminal Procedure; Personal Search.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da Idade Moderna, observou-se o período das grandes navegações, tendo como berço econômico a Europa. O eurocentrismo dominava o globo, e tudo que fosse caracteristicamente rotulado como diferente pelos padrões da época era tido como inferior e catalogado como pseudo-humano.

A sociedade escravista europeia necessitava de mão de obra para construção e exploração de suas colônias ao redor do mundo, estabeleceu-se principalmente em países africanos e latino-americanos, os quais possuíam solo rico para plantação, clima adequado, além da abundância de minérios valiosos. A solução para tal problemática foi o início da escravidão de povos originários e africanos.

Após séculos de escravidão no Brasil, no dia 13 de maio de 1888, o Governo Imperial brasileiro, pressionado pela Inglaterra, sancionou a Lei Aurea, que libertou todos os escravos. Contudo, sem o devido preparo na adequação social. Tal ato desencadeou em um fenômeno observado aos dias hodiernos, a favelização, processo qual escravos recém-libertados, se uniram para formar pequenos vilarejos emergentes, são atualmente denominadas favelas.

O problema sócio racial no Brasil tem seu início nos períodos colonial e do Império nos quais o país passou a utilizar mão de obra escrava como motor de desenvolvimento de seus ciclos de riquezas. A escravidão no Brasil durou quase três séculos, deixando como característica um rastro desumano atemporal, perceptível realidade cotidiana,

Deste modo, Silvio de Almeida diz⁴:

⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz De. O que é racismo estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2019, p. 36.

Por ser processo estrutural, o racismo é também processo histórico. Desse modo, não se pode compreender o racismo apenas como derivação automática dos sistemas econômico e político. A especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social. De tal sorte, quanto ao processo histórico também podemos dizer que o racismo se manifesta:

a) de forma circunstancial e específica;

b) em conexão com as transformações sociais. Já ressaltamos anteriormente o fato de que, apesar da determinação formal de aspectos como a economia, o Estado e o direito (formas sociais),⁴² cada sociedade possui uma trajetória singular que dará ao econômico, ao político e ao jurídico particularidades que só podem ser apreendidas quando observadas as respectivas experiências históricas (formações sociais).

Dessa forma, os impactos permanecem na sociedade contemporânea, constatados através da força policial militar, a qual ignora os direitos humanos e utiliza da prerrogativa de agentes públicos estatais para disseminar a violência e o preconceito. Em decorrência desse racismo estrutural a sociedade negra atual é estigmatizada pela segregação, e pela silenciosa exclusão.

Esta realidade, enfrentada pela população negra brasileira, é observada através de comportamentos totalitários de agentes públicos, sendo uma das principais exibições latentes do racismo estrutural a busca pessoal completamente infundada⁵. Altos índices de prisões em flagrantes ilegais, fundamentados em viés ideológicos, em desacordo com a Constituição Federal de 1988, com as normas do Código de Processo Penal e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus, 208.240, que enfatizam a ilegalidade de busca pessoal fundamentada em preconceitos.

⁵ BOEHM, Camila. Racismo influencia abordagem policial e processo por tráfico de droga. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/racismo-influencia-abordagem-policial-e-processo-por-trafico-de-droga>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

O habeas corpus é mostra-se o instrumento processual adequado para garantir a liberdade, daquele cidadão que tenha sido acometido por uma arbitrariedade, fundamental para efetivar os direitos previstos na Constituição Federal.

O principal objetivo desta pesquisa consiste em alertar a sociedade a respeito de seus direitos fundamentais e como o preconceito ainda se evidencia no cotidiano das pessoas, principalmente naquelas de origem africana, mesmo que de forma silenciosa, presente nos órgãos públicos administrativos e, sobretudo, nas ações da polícia militar. Ademais, procura expor as irregularidades e ações inconstitucionais e propor que tais ações, baseadas no preconceito e na violência, não sejam mais repetidas.

Com o intuito de contribuir com a pesquisa acadêmica, principalmente no estudo dos Artigos do Código de Processo Penal, evidenciando como se mostram fundamentais para efetivação do princípio da *ultima ratio*, bem como intensificar a importância social e jurídica do instrumento processual *habeas corpus* neste país eivado pelo racismo estrutural. Observar e atender as carências da população não branca, uma camada majoritária da população brasileira, porém sub-representada, analisar os casos em que há a busca pessoal, construída através da etnia do indivíduo.

O método pesquisa bibliográfica, pretende-se deixar evidente a necessidade do cumprimento efetivo, das leis processuais penais, em seus arts. 15, 240, 244, 647. Artigo Constitucional 5°. A vertente observada neste projeto encontra-se no campo da antropologia e sociologia jurídica, utilizando premissas socioculturais, econômicas e jurídicas.

A pesquisa documental, contextualiza a problemática através de obras literárias, artigos acadêmicos, dados científicos, tendo como fundamento a Constituição Federal, esta pesquisa ajudará a exprimir os números alarmantes de tratamentos inconstitucionais perante a comunidade negra brasileira, como tal processo acarreta na perpetuação da marginalização dessa população e qual a importância do *habeas corpus* para seu combate.

2. O RACISMO ESTRUTURAL

No período imperial, os fenômenos do racismo eram a base da sociedade, assim como a dependência de escravos. Após 1888, no ocaso do Brasil Império e no nascimento da República observa-se o mesmo fenômeno, a exclusão que consistiu na favelização, mormente após o sangrento episódio de Canudos, no Sertão Baiano, amontoando negros vilipendiados pelo Estado marginalizados. Chega-se ao ano de 2024 onde as favelas e invasões continuam como os principais redutos da população não-branca brasileira.

A partir dessa contextualização, chega-se no problema hodierno evidenciado pelos altos índices de desigualdade socio racial. O principal segregador da sociedade moderna é a cor da pele, logo, elemento fundamental para determinar o tratamento que o cidadão receberá pela sociedade. Estudos apontam que a partir dos 21 anos, um jovem negro tem 147% a mais de chances de ser vítima, tornar-se uma estatística, quando o assunto é homicídio, em relação aos brancos da mesma faixa etária.

A crise civilizatória no coletivo brasileiro é vislumbrada em altos índices de assassinato em periferias ou localidades de baixa renda, onde a maioria da população é negra. Para Silvio Almeida.⁶

Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio. No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas –

⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz De. O que é racismo estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2019, p 27.

depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

Deste modo, compreende-se como racismo estrutural é um sentimento de superioridade entre raças, a qual a titulada raça superior é branca e inferiores negros ou similares, consequentemente vistos como subservientes. Ao longo dos séculos, em decorrência da escravidão e da negligência estatal perante a comunidade negra, o domínio socioracial tornou-se evidente.

2.1 O PÓS-ESCRavidÃO

A sociedade brasileira contemporânea sofre com os rastros da escravidão, em sua essência, persiste a errônea atrelação de negros aos crimes. Apesar do avanço nos últimos anos, órgãos públicos da administração são enraizados pelo racismo estrutural, acarretando diversas vezes em prisões irregulares, em decorrência de ideologia racial.

O pós-escravidão é marcado pela negligência governamental e exclusão da população negra. Após fortes repressões sofridas pela Inglaterra, o Brasil sanciona a Lei Áurea, a qual libertou os escravos, porém não houve um preparo social ou voltado para infraestrutura, logo, após a libertação, os ex-escravos não tinham como sobreviver, pois, mesmo que houvesse a liberdade, um outro principal fator ainda estava sobre o domínio aristocrata, a oportunidade.

Ao longo de séculos, o coletivo negro amontou-se em regiões distantes dos centros urbanos, as margens da cidade, logo, tornando-se marginais. Tal fenômeno é vislumbrado na sociedade atual. Em sua grande maioria, os moradores de comunidades ou favelas, são majoritariamente negros, um traço histórico trazido pela escravidão. Ademais, assim como no Brasil Império, a comunidade negra atual sofre com a falta de oportunidade para emprego, e quando encontram, exercem funções de subserviência, com salários ínfimos.

Em que pese normas constitucionais e federais garantirem a igualdade e tipificarem condutas racistas na sociedade, as mesmas são veemente desrespeitadas⁷. O coletivo mitiga corriqueiramente situações racistas, alegando brincadeira ou que o fato é inexistente, porém, observa-se em diversos índices de pesquisas raciais a abrupta desigualdade e taxas de mortalidade.

2.2 A INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA

Desde sua implementação social, durante o período da Idade Média, veículos de comunicação têm como principal interesse a atração do leitor.

Passou por períodos sombrios ditatoriais durante a história mundial, atualmente os principais meios comunicação do mundo ditam as principais pautas sociais.

Após fortes críticas de líderes mundiais e da população, veículos de comunicação, tenderam a exibir de forma categórica como a sociedade se porta perante a população negra. Nitidamente, marcos atemporais, como A Marcha Pelos Direitos Civis de Martin Luther King Jr, e a recusa de Rosa Parks, que incidira no fim do apartheid norte-americano, foram extremamente importantes para tal feito.⁸

No Brasil, houve um notório desenvolvimento da imprensa, a qual passou a divulgar exorbitantemente notícias pautadas por atitudes racistas de agentes públicos e desmistificando atribuições negativas conferidas a pessoas negras ao longo dos séculos.

Conforme aduz Mauricio Caleiro:

O período de coleta de dados da pesquisa coincide também com o de maior visibilidade das pautas do

⁷ PINHONI, Mariana. Brasil tem alta de mais de 50% nos registros de racismo e homofobia em 2022, mostra Anuário de Segurança Pública. g1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/brasil-tem-alta-de-mais-de-50percent-nos-registros-de-racismo-e-homofobia-em-2022-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

⁸ Ajuda em ação, [s.d.]. Figuras que lutaram contra o racismo, 2020. Disponível em <https://ajudaemacao.org/blog/direitos-humanos/figuras-que-lutaram-contra-racismo/>. Acesso em: 15 de mai. de 2024.

movimento negro, em grande parte devido à adoção da política de cotas em universidade e concursos públicos pelos governos petistas. Assim, o aumento do racismo no período leva também a questionar se táticas indenitárias radicais – como o “cancelamento” ou o uso distorcido do polêmico conceito de “lugar de fala” como uma forma de desqualificar ou mesmo impedir a expressão de não-negros, mesmo se antirracista – estão resultando de fato eficazes ou, pelo contrário, acabam por acirrar discordâncias entre possíveis aliados e inibir – ou mesmo bloquear – a ação de não-negros.

Para o colunista Mauricio Caleiro a sociedade contemporânea e influenciada diretamente pelo sistema midiático, portanto a exposição da veracidade dos fatos, por veículos de comunicação, é primordial.⁹

É fundamental a exposição do fato ocorrido, para que enseje na revolta social, o principal vetor do combate a situações abruptas e repentinas é o conformismo, deste modo nota-se como a mídia é o pilar da informação.

3. A BRUTALIDADE POLICIAL

Historicamente criada para proteção da aristocracia, frente ao descontentamento da população marginalizada, as academias de policiais militares desenvolveram ao longo de décadas inúmeras transformações. Atualmente, os agentes públicos são responsáveis, segundo a Constituição Federal, devendo realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Observa-se que uma parcela atua arbitrariamente, em decorrência da fé pública que lhes é atribuída, agindo de forma brutal e racista, em suas abordagens. Neste sentido, o colunista Waber Pinto, observou como a polícia brasileira age letalmente e com vítimas pré-determinadas:

⁹ CALEIRO, Mauricio. O agravamento do racismo e o papel da mídia. *Equidade Racial*, 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/equidade-racial/o-agravamento-do-racismo-e-o-papel-da-midia/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

No Brasil, são as balas perdidas e a violência policial que separam negros de brancos ao sempre ir de encontro aos corpos negros. Um quadro duro que se agravou com o desemprego recorde em meio à crise econômica que atinge pretos e pardos de forma mais intensa do que brancos. O racismo estrutural e institucional se expressa, especialmente, na violência policial escancarada contra a juventude negra que passou a ser denunciada e reverberada ao mundo pelo movimento negro, inclusive no Brasil. Nomes como os de Yago Macedo, de 21 anos, Yago Corrêa de Souza, de 21 anos, Alexandre dos Santos, 20 anos, Patrick Sapucaia, 16, e Cauê Guimarães, que não teve a idade divulgada, se somam aos milhares de casos de racismo institucional no país. Todos eles foram vítimas de uma política de segurança pública falha e excludente no Brasil.

Entende-se deste modo, que ao longo dos anos a letalidade policial em regiões periféricas, geralmente acometidas por um número exorbitante de pessoas negras, são os alvos mais mortais da Polícia Militar, e como esta brutalidade não condiz com o que é estipulado pela legislação brasileira. A principal justificativa para tais atrocidades são as excludentes de ilicitude.¹⁰

Logo, nota-se que há paralelamente duas realidades em um mesmo plano, e o que as diferencia é a cor da pele, negros são alvos de ataques policiais; balas perdidas; busca pessoais e condenações majoritariamente, perante a população branca.

3.1 O PERFILAMENTO RACIAL

O termo surgido no Estados Unidos remete a violência policial em relação à população negra. Observa-se como a polícia militar paulista é acometida inconscientemente por um profundo preconceito estrutural. Este comportamento reflete na aversão racial, ou seja, no tirocínio, uma

¹⁰ PINTO, Walber. Violência policial contra negros e racismo institucional pioram com crise no Brasil. Central Única dos Trabalhadores, 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/violencia-policial-contra-negros-e-racismo-institucional-pioram-com-crise-no-bra-46c5>. Acesso em: 10 abr. 2024.

“intuição” racista intrínseca ao policial. Além do fato do agente administrativo ser dotado de fé pública, tal ato atrelado ao histórico racista presente na sociedade brasileira acarreta falhas sociológicas, como, mais de 5 mil negros alvos de condenações por tráfico de drogas, com baixos números de provas, e em 17% dos casos, não houve apreensão da substância com o réu. Neste sentido, Iuri Victor Romero Machado diz.¹¹

Certamente raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnia de uma pessoa não devem ser critérios objetivos para suspeita e abordagem policial. Não é surpreendente, portanto, que as diretrizes dos sistemas de proteção aos direitos humanos condenem o perfilamento racial, uma vez que permite a criação de padrões destinados a criminalizar sobretudo a população afrodescendente.

O perfilamento racial fundamenta-se em questões puramente objetivas, indo em desacordo com as normas previstas no Código de Processo Penal e em Princípios do Direito Administrativo, os quais respectivamente dissertam sobre o objetivismo e a não adoção de práticas e atitudes subjetivas para realização da ação.

4.0 HABEAS CORPUS

Tendo seu nome derivado do latim, *habeas corpus* significa, tome-se *o corpo*. O instrumento processual, surgiu durante a idade média, por volta de 1215, muito provavelmente na Inglaterra, visando apaziguar conflitos feudais, entre reis e barões, que citavam as ações da coroa, principalmente captação excessiva de impostos e prisões arbitrárias. Desde então procurou-se reafirmar a importância e legalidade do habeas corpus. No sul da Europa, pensadores e estudiosos que se preocupavam com prisões ilegais de populares, propagaram seu uso como um instrumento cessado da prisão irregular e garantidor da liberdade, chamado de *interdictum de libero homine exhibendo*.

¹¹ MACHADO, Iuri Victor Romero. Perfilamento racial e hermenêutica jurídica. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-15/iuri-machado-perfilamento-racial-hermeneutica-juridica/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

No Brasil, o ideal de *Habeas Corpus* surgiu com a Constituição Imperial de 1824, a qual não previa expressamente o instrumento processual, porém garantia a liberdade daquele que tenha sido acometido de uma prisão irregular. Com a elaboração do Código de Processo Criminal de 1832, foi-se introduzido expressamente o *Habeas Corpus*, influenciado pelas legislações do Hemisfério Norte. Por fim, o instrumento foi normatizado na Constituição Federal de 1891.

Atualmente é consolidado na vigente Constituição Cidadã e previsto na norma federal Código de Processo Penal. Acerca do *Habeas Corpus*, Aury Lopes Jr., diz que¹²:

Diante da ausência de recurso para atacar essa decisão denegatória, poderá ser impetrado habeas corpus como instrumento de ataque colateral, fundado na nulidade do processo por violação do devido processo legal e o direito ao juiz natural, ou, ainda, deixar a matéria para ser objeto de arguição em preliminar da apelação, quando da prolação da sentença final desfavorável.

Deste modo, aquele que tenha sua liberdade cessada, em decorrência de uma ilegalidade processual, terá como instrumento adequado para pleitear a soltura o H.C.

4.1 GARANTIA CONSTITUCIONAL

A primeira constituição brasileira, a imperial, não previa expressamente o habeas corpus, porém ratificava o direito à liberdade. O instrumento fora normatizado no Código de Processo Criminal de 1832, que previu taxativamente a manutenção e irregularidade das prisões realizadas ilegalmente, informando que o acometido desta, deverá utilizar o devido instrumento, visando garantir sua liberdade, conseqüentemente cessando a prisão arbitrária, o Código regia sobre a tutela do direito à

¹² JUNIOR LOPES, Aury. Direito Processual Penal. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p 398.

liberdade e foi interpretado extensivamente, estendo seu entendimento a estrangeiros.¹³

A Constituição Republicana de 1891 foi a primeira Carta Magna brasileira a prever o habeas corpus, mas não como principal garantidor da liberdade, e sim como repelente, para quem sofreu ou estar na eminência de sofrer uma ação ilegal. As seguintes Constituições Federais, previam o habeas corpus, como garantidor da liberdade e instrumento processual contra a ilegalidade e arbitrariedade do Estado, tangivelmente, através de seus agentes da administração pública. A Constituição Federal da República vigente prevê então, em seu Inciso LXVIII do artigo 5¹⁴:

“Conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Destarte, tornou-se desde o Código de Processo Criminal de 1832, principal instrumento garantidor da liberdade, quando esta fora vilipendiada, ilegalmente.

4.2 O QUE ESTIPULA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal estabelece regras milimetricamente definidas para formas de realização da busca pessoal, em seu Arts. 240 e 244. Os artigos estipulam regramentos para que não haja busca pessoal infundada ou sem devida autorização legal, visando a erradicação de atitudes arbitrárias dos agentes públicos policíacos.

A busca pessoal se trata de uma diligência realizada pelo policial no corpo, roupas e objetos do suspeito e não precisa de autorização judicial, contudo, é imprescindível a necessidade de fundamento, ou seja, o agente policial não poderá agir subjetivamente, acometendo o sujeito pela busca, precisará de justificativas objetivas.

Ademais, no Art. 647, é disposto o instrumento processual Habeas Corpus. À luz do CPP, este serve para reparar uma injusta prisão irregular,

¹³ Código de Processo Criminal. decreto lei nº 261, de 29 de novembro de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm Acesso em: 11 de abril de 2024.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília- DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

portanto, qualquer cidadão que teve seu direito fundamental de ir e vir cessado, em decorrência de uma diligência irregular, têm direito a impetrar o instrumento, consequentemente possibilitando sua imediata libertação, como abordado.¹⁵

Deste modo, o instrumento processual Habeas Corpus, previsto no regramento jurídico brasileiro se demonstra como principal efetivador da garantia à liberdade.

5.0 O ATO ILÍCITO

O ato ilícito é uma atitude praticada em desconformidade com o que estipula o ordenamento jurídico, no âmbito penal havendo a possibilidade de cabimento das hipóteses de dolo ou culpa. Agentes públicos, tangidos pelos princípios, regramentos e legislações do direito administrativo, devem agir preconizando o interesse e bem-estar coletivo, sendo vedado ações subjetivas ou comportamentos arbitrários. Portanto, há penalidades expressas e protocolos a serem seguidos, em caso de atitudes ilícitas praticadas por agentes públicos.

5.1 TEORIA DO FRUTO DA ARVORE ENVENENADA

Surgida nos Estados Unidos, esta teoria estipula que quaisquer informações ou provas obtidas a partir de um ato inicial ilícito, deverá consequentemente ser reconhecido como nulo e não utilizado no processo. Sendo estabelecido como tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁶:

¹⁵ Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

¹⁶ BUSCA PESSOAL BASEADA EM "ATITUDE SUSPEITA" É ILEGAL, DECIDE SEXTA TURMA. Superior Tribunal de Justiça, 20/04/2022. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revistapessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decideSexta-Turma.aspx>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Assim, para o STJ, entende-se que provas obtidas a partir de um ato ilícito, deverão ser desentranhadas do processo. Ou seja, a fundamentação subjetiva de um agente policial para realização da busca pessoal é considerada um ato ilícito e em desacordo com o CPP, por conseguinte, todas as provas obtidas a partir daquele ato serão consideradas nulas.

5.2 DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS

Assim, em consonância com o previsto no Art. 157 do Código de Processo Penal, todas as provas produzidas em desconformidade com a lei serão consideradas nulas e não será utilizada como fundamentação na sentença, à luz do CPP¹⁷:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

¹⁷ Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

A norma federal estipula então a ilegalidade da utilidade de provas obtidas a partir de um ato ilícito e que estas serão desentranhadas do processo e inutilizadas como fundamento para sentença.

No tocante a Constituição Federal de 1988, é previsto em seu Art. 5, inc. LVI que provas ilícitas são inaceitáveis no processo.¹⁸ Tal previsão constitucional visa garantir a idoneidade processual, livrando-se de vícios ou atos considerados irregulares. Ademais, garante a efetivação da justiça e possível a absolvição do réu.

5.3 O RACISMO E O ORDENAMENTO JURÍDICO

O ato subjetivo de determinar por características físicas ou étnicas a idoneidade do indivíduo caracteriza um ato ilícito, denominado racismo e tipificado pelo Código Penal.¹⁹

Agentes públicos devem ter como normas de condutas fundamentais os princípios do direito administrativo e a legislação, os quais preveem que atitudes pautadas em suposições próprias, sem levar em consideração o coletivo e o bem-estar social são passíveis de punição, além de desobedecer o ordenamento jurídico.

A busca pessoal fundamentada subjetivamente em construções racistas é ilegal, não condiz com que estipula o Código de Processo Penal e os princípios basilares do direito administrativo, logo, tudo em decorrência desse ato inicial será consequentemente ilícito.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília- DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Ainda que sejam encontrados com o individual provas que evidenciem a materialidade do delito, as mesmas serão ilícitas, pois o fundamento inicial utilizado para busca pessoal não condiz com o estipulado.

O racismo é tipificado, é uma conduta ilegal, por conseguinte, qualquer policial militar que fundamentar sua atitude em características consoantes a aparência física do indivíduo será autuado pelo crime de racismo e todas as provas obtidas, desconsideradas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este projeto procurou demonstrar o olhar preconceituoso da polícia militar diante da população majoritariamente sub-representada brasileira, os não-brancos, e como essa influencia diretamente nos altos índices de prisões em flagrante. Nota-se o pensamento ignorante que a forma mais eficaz da prevenção de alguma prática criminosa seja o abrandamento ou criação de consequências penais severas. Entretanto, a educação é a principal fonte de combate e prevenção ao crime, especialmente o racismo, uma visão alienada e deturpada, que considera pessoas não brancas como seres inferiores socialmente, e psicicamente.

Esta pesquisa analisou que o instrumento processual é de suma importância para o ordenamento jurídico e principal combatente direto àqueles que tiveram seu direito fundamental de ir e vir vilipendiado. Conforme expresso no Código de Processo Penal e na Constituição Federal de 1988, o instrumento processual deverá ser utilizado em caso de reclusão ilegal, ou aquela que está na iminência de acontecer.

O racismo estrutural está presente na sociedade brasileira, enraizada na administração pública e em seus agentes, nota-se que a instituição policial militar age de forma preconceituosa diante da população afrodescendente e como essa influencia diretamente nos altos índices de prisões em flagrante.

O meio pelo qual a entidade policial militar mostra o intrínseco perfilamento racial é através da busca pessoal infundada, quando o agente se utiliza de critérios subjetivos para submeter o indivíduo a uma busca pessoal, ferindo-lhe a dignidade e realizando atividades desconexas ao estipulado no Código de Processo Penal, em seu art. 640.

A influência midiática mostra-se fundamental ao combate direito das atividades arbitrárias policíacas, e como diversos brasileiros reclusos

irregularmente desconhecem o instrumento processual adequado, para realizar sua soltura, o Habeas Corpus. Esta influência diretamente no coletivo social, contudo, somente recentemente começou a pautar a relevância do combate ao racismo estrutural, principalmente no meio jurídico.

Assim sendo, a partir de um ato ilícito, todas as provas ali obtidas deverão ser desentranhadas do processo e não poderão ser utilizadas como fundamento para o magistrado proferir a sentença, uma vez que, conforme princípio do fruto da árvore envenenada e o art. 157 do CPP, estipulam que é ilegal a utilização dos meios de informações, a partir de um ato incondizente com a norma jurídica. Logo, aquele agente policial que agiu subjetivamente para realizar a busca pessoal, deverá ser penalizado administrativamente e toda a prova por ele obtida, considerada nula.

Há o pensamento ignorante que a forma mais eficaz da prevenção de alguma prática criminosa seja o abrandamento ou criação de consequências penais severas, entretanto a educação é a principal fonte de combate e prevenção ao crime, especialmente o racismo, uma visão alienada e deturpada, que considera pessoas não brancas como seres inferiores socialmente, e psiquicamente.

Cabe aos órgãos governamentais competentes a elaboração e criação de um esquema educacional antirracista, em todos os âmbitos da formação educacional brasileira, desde a alfabetização até a graduação. Nota-se a imensidão e complexidade de tal projeto, todavia, este é o único método, cientificamente provado que possui a sapiência de curar uma sociedade doente, disseminada pelo ódio histórico à população não branca.

Almejou-se trazer reflexão sobre os problemas encontrados em um racismo estrutural, na maioria das vezes, nem tão silencioso. Dessa forma, espera-se servir como incentivo para que jovens estudantes possam superar os limites impostos pelo preconceito racial, buscando suas garantias legais e, dessa forma, construir uma sociedade superando as desigualdades e visando o respeito e a cidadania.

7. REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia. Proporção de negros nas prisões cresce em 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. **g1.Globo**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nasprisoos-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

Ajuda em ação, [s.d.]. Figuras que lutaram contra o racismo, 2020. Disponível em <https://ajudaemacao.org/blog/direitos-humanos/figuras-que-lutaram-contraracismo/>. Acesso em: 15 de mai. de 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz De. O que é racismo estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2019.

AYER, Flávia. Negros têm 4 vezes mais chance de sofrer violência policial do que brancos na abordagem. **g1. Globo**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minasgerais/noticia/2021/11/20/negros-tem-4-vezes-mais-chance-de-sofrer-violencia-policial-do-que-brancos-nas-abordagens.ghtml>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BANDEIRA, Regina. Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça Brasileira. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BOEHM, Camila. Racismo influencia abordagem policial e processo por tráfico de droga. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/racismo-influencia-abordagem-policial-e-processo-por-trafico-de-droga>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BUSCA PESSOAL BASEADA EM "ATITUDE SUSPEITA" É ILEGAL, DECIDE SEXTA TURMA. Superior Tribunal de Justiça, 20/04/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revistapessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decideSexta-Turma.aspx>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

CAETANO, Guilherme. Estudo analisa 5 mil processos por tráfico de drogas e mostra que negros são alvos de prisões com baixo número de provas. **O Globo**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/18/estudo-analisa-5-10mil-processos-por-trafico-de-drogas-e-mostra-que-negros-sao-alvo-de-prisoes-combaixo-numero-de-provas.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CALEIRO, Mauricio. O agravamento do racismo e o papel da mídia. **Equidade Racial**, 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/equidade-racial/o-agravamento-do-racismo-e-o-papel-da-midia/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Código de Processo Criminal. decreto lei nº 261, de 29 de novembro de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm Acesso em: 11 de abril de 2024.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

GALLISA, Cristine. Pesquisas apontam educação como 'escudo' contra criminalidade. **g1**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/pesquisas-apontam-educacao-como-escudo-contracriminalidade.ghtml>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

GOMES, Alessandro Martins. **A extinção do comércio de escravos e da escravatura no Brasil Império: Uma Análise das Discussões Parlamentares e da Aplicabilidade das Leis Sobre a Escravidão**. Curitiba: Appris, 2022.

JUNIOR LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Iuri Victor Romero. Perfilamento racial e hermenêutica jurídica. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-15/iuri-machado-perfilamento-racial-hermeneutica-juridica/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MELLO, Daniel. Justiça comum condena o dobro da Militar. **Agencia Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/violencia-policial-e-expressao-do-racismo-em-diversas-partes-do-mundo>. Acesso em: 20 abr. 2024.

O GLOBO. O que era uma suspeita foi confirmado: 64% dos brasileiros dizem que racismo começa na escola. **O Globo**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/27/para-64percent-dos-brasileirosentre-16-e-24-anos-o-ambiente-escolar-e-onde-mais-sofrem-racismo-apontapesquisa.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PATRIARCA, Paola. População Negra de SP é 10 vezes maior no Jardim Ângela do que em Moema, diz mapa da desigualdade: 'Apartheid territorial', diz professor. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/11/23/populacao-negrade-sp-e-10-vezes-maior-no-jardim-angela-do-que-em-moema-diz-mapa-dadesigualdade-apartheid-territorial-diz-professor.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2024.

PINHONI, Mariana. Brasil tem alta de mais de 50% nos registros de racismo e homofobia em 2022, mostra Anuário de Segurança Pública. **g1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/brasil-tem-alta-de-mais-de-50percent-nos-registros-de-racismo-e-homofobia-em-2022-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

PINTO, Walber. Violência policial contra negros e racismo institucional pioram com crise no Brasil. **Central Única dos Trabalhadores**, 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/violencia-policial-contra-negros-e-racismo-institucional-pioram-com-crise-no-bra-46c5>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: Uma história da formação do país**. São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2022.

SILVA, Silvio César Nunes da. **O Ensino de Técnicas de Abordagem Policial Militar: Desafios Impostos Pelas Novas Demandas Sociais**. Polícia Militar de Alagoas. 2014.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Políticas raciais compensatórias: o dilema brasileiro do Século XXI**. 2001.(mimeo).